

## **EMENDA MODIFICATIVA MEDIDA PROVISÓRIA 832, DE 2018**

Institui a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória 832, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 5º Para a execução da Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT publicará tabela com os preços mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as especificidades das cargas definidas no art. 3º.

.....

§ 4º A não observância dos preços fixados na tabela a que se refere o **caput** sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente ao dobro do que seria devido, descontado o valor já pago.

§ 5º Os contratos de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas vigentes e celebrados antes de 27.05.2018 não estão sujeitos à tabela de preços mínimos.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A atividade do transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros, mediante remuneração é disciplinada pela Lei 11.442 de 2007, que em seu art. 2º, determina que a atividade econômica de que ela trata é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência.

A Lei 11.332 também ressalta que o contrato a ser celebrado entre a ETC (empresa de transporte de cargas) e o TAC (transportador autônomo de cargas) ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma

de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente (art.4º).

Sem esquecer do disposto do Art. 6º, que menciona que o transporte rodoviário de cargas será efetuado sob contrato ou conhecimento de transporte, que deverá conter informações para a completa identificação das partes e dos serviços e de natureza fiscal.

Destaca-se que para a manutenção da sua viabilidade operacional e comercial, grande parte de embarcadores (sejam industrias, comércios, exportadores, cooperativas, etc.), celebraram contratos da prestação de serviços de fretes com seus parceiros, visto que representavam parcela significativa da composição de seus custos. Com base nesta premissa também puderam celebrar contrato de venda futura de seus produtos, seja no mercado doméstico ou internacional.

Registra-se que a vinculação de contratos de fretes anteriores a publicação da medida provisória, certamente gerará impacto na composição de custos destes embarcadores, que por sua vez não conseguirão renegociar a venda/exportação já contratada.

É tácito que as partes são livres para contratar de acordo com as suas vontades, ante a natureza do negócio jurídico que pretendem celebrar entre si. Entretanto, esse livre arbítrio encontra limites em comandos principiológicos na lei, como o artigo 422 do Código Civil, que trata, bem como positiva na norma legal, os princípios da probidade e boa-fé objetiva como regras gerais aplicáveis a todos os tipos de contrato.

Por força de tais princípios, as partes são legalmente obrigadas a cumprir o quanto ajustado contratualmente seguindo um padrão de conduta com base em valores como a probidade, a honestidade e a lealdade, tanto na execução como na conclusão do contrato. Tais regras principiológicas nada mais são que a própria função social do contrato, que trazem segurança jurídica aos contratantes. No caso específico em apreço, em linhas gerais, a empresa embarcadora é obrigada a remunerar o transporte e a transportadora realizar pelo valor ora firmado.

O não cumprimento destes contratos originários ante a MP, gerará significativo impacto de desequilíbrio econômico.



Não obstante as perdas estimadas com este desequilíbrio, deve-se ainda considerar que os embarcadores aqui citados, ainda contabilizam as perdas de 10 dias de paralização de suas atividades operacionais, sejam de indústria, comércio ou serviços.

Estas questões tratadas de forma consolidada, poderá inclusive trazer a interrupção de operações com a insolvabilidade de algumas empresas, visto que serão obrigadas a honrar seus contratos de venda, mas sem contemplar a sobre oneração da movimentação de cargas trazidos pela MP 832.

Torna-se imperioso destacar que a manutenção dos contratos firmados antes da publicação da MP, não gerará impactos negativos aos transportadores, visto que o custo do seu principal insumo (óleo diesel) sofreu redução de R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos de Real), por litro, ou seja, o efeito vinculante nestes contratos traria o desequilíbrio econômico de forma negativa somente para os embarcadores.

Diante da exposição, justifica-se a inserção do texto sugerido dentro da Medida Provisória em Epígrafe.

Sala das Sessões , de 2018.



Deputado Osmar Serraglio (PP/PR)